

A DESIGUALDADE RACIAL E A ATUAÇÃO DA PSICOLOGIA NA PROMOÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DAS MINORIAS

Tereza Rodrigues Vieira

Pós-Doutora em Direito pela Université de Montreal. Mestra e Doutora em Direito pela PUC-SP; Docente do Mestrado em Direito Proc. e Cidadania e da Graduação de Medicina e Direito na UNIPAR. Especialista em Bioética pela Fac. Medicina da USP. Coordenadora do projeto “Proteção dos direitos fundamentais das minorias, políticas de inclusão e a responsabilidade pelo dano existencial”, financiado pela UNIPAR.

Maria Augusta Zago Mexia

Acadêmica de Psicologia na Universidade Paranaense – UNIPAR; Integrante do projeto de iniciação científica “Proteção dos direitos fundamentais das minorias, políticas de inclusão e a responsabilidade pelo dano existencial”, financiado pela UNIPAR, sob coordenação da Doutora Tereza Rodrigues Vieira.

Matheus Richter Nogueira

Graduado em Direito na UNIPAR, Universidade Paranaense. Acadêmico de Psicologia na Universidade Paranaense – UNIPAR; Integrante do projeto de iniciação científica “Proteção dos direitos fundamentais das minorias, políticas de inclusão e a responsabilidade pelo dano existencial”, financiado pela UNIPAR, sob coordenação da Doutora Tereza Rodrigues Vieira.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Construção histórica da desigualdade racial; 3. Direito, racismo e necropolítica; 4. Racismo estrutural; 5. Atuação do psicólogo na desconstrução do racismo estrutural; 6. Considerações finais; 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A problemática racial no mundo ocidental em torno da desigualdade histórica promovida pela segregação e pelo preconceito possui um arcabouço de sofrimentos psíquicos de longa e expressiva historicidade. Com o avanço da tecnologia marítima europeia os avanços continentais de exploração em busca de mão de obra escrava, de colonização e recursos mercantis centraram-se nos novos territórios descobertos no século XV, sendo estes a América e a África (CHIAVENATO, 1980).

Com a mão de obra escrava como força motriz do processo produtivo europeu nas colônias, o negro tornou-se objeto mercantil para os colonizadores. Também desprovidos de caráter humanizado entre os europeus, os indígenas igualmente experienciaram os horrores da tortura e da força de trabalho escravizada. A abolição da escravidão, ainda que etapa fundamental para o progresso dos direitos de indígenas e negros frente ao que era considerado como uma sociedade branca, não propôs ou sequer

providenciou meios e maneiras para que tais populações pudessem efetivamente serem inseridas em políticas de reparações sociais, econômicas e de saúde.

Posterior a Segunda Guerra Mundial, contudo, pudemos observar, em meio a tanta barbárie, marcos na história do direito da pessoa humana, independentemente de qualquer fator relacionado à cor, credo ou gênero. No pós guerra, com a criação da ONU (Organização das Nações Unidas) há uma retomada de pensamentos fundados na razão e na progressão dos direitos humanos tão negligenciados nas duas guerras que precederam esse momento.

Sua importância no contexto mundial é evidenciada por Sarlet (2001, p.89) ao asseverar que a “Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. Assim, constituiu o pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia de isonomia”. Historicamente observando, as situações que emergiram no século XIX sobre a revisão positivista possibilitaram que ao termo raça fosse agregado um novo significado, onde a reflexão principal é atrelada a multiplicidade da existência humana ao invés da usual análise biológica em redução de sua complexidade.

Em vista disso, emerge discussão sobre a principal problemática em torno do determinismo biológico que pousa na criação de uma ideologia pseudocientífica pautada na superioridade de uma raça em relação à outra, onde os principais marcadores desta teoria evidenciam padrões convencionados como “superiores” e “inferiores”.

A este ponto não nos pode escapar o óbvio de que a narrativa ordinária é criada e mantida pela normativa branco-europeia. Assim, no Brasil, colonizado por países majoritariamente com padrões físicos e étnico-culturais europeus, o não branco assumiu já de início uma posição de desigualdade social. Intrínseco à cultura brasileira, o racismo vai além das práticas violentamente visíveis na sociedade.

Como argumento norteador, a presente pesquisa partirá da tese do racismo estrutural, que é dito por Almeida (2019), como componente da organização política e econômica da sociedade de maneira indissolúvel. Desenvolve-se, assim, o conceito que expõe aonde a questão de desigualdade racial vai além dos comportamentos individuais, estando concretizado na construção política, histórica, econômica, jurídica e nas relações sociais que estruturam cada país. Juntamente com esse argumento pretende-se

analisar o posicionamento da Constituição Federal Brasileira para o combate ou para a reafirmação do racismo no Brasil, através do Estatuto da Igualdade Racial (BRASIL, 1988), analisando, simultaneamente, as construções da sociedade brasileira, sobre o viés da Psicologia e do Direito.

Dessa maneira, juntamente com as abordagens sobre a meritocracia racial e os direitos fundamentais dos cidadãos no Brasil, o objetivo principal da pesquisa é revelar como o psicólogo pode ser efetivo na ação de enfrentamento ao racismo estrutural presente no Brasil, tendo como documentos norteadores a Constituição Federal e os escritos publicados pelo Conselho Federal de Psicologia. Ser psicólogo ou estudante de Psicologia nesse cenário vai além de uma atuação omissa, mas necessita-se de um posicionamento marcante e uma luta constante pela causa daqueles que estão em sofrimento por quaisquer que sejam os motivos.

Em razão da grande recorrência e nocividade desencadeada pela desigualdade racial presente na sociedade brasileira, o presente trabalho toma como tema o combate ao racismo e a promoção dos direitos fundamentais de minorias raciais e étnicas em nosso país. Diante da falta de visibilidade, muitas vezes atribuída ao assunto, vê-se a necessidade de apresentar e debater a respeito de tal temática. Realçando a apreensão da classe acadêmica acerca desta assimetria racial mencionada, vê-se que é necessário abordar com frequência o assunto, contudo, além disso, fazer com que ele se torne relevante para o meio universitário, tendo em vista que a falta de conhecimento da classe acadêmica, majoritariamente branca, acerca do assunto reconhece e propaga a desigualdade racial.

A vigente dissertação tem como tese principal o racismo estrutural, que está intrinsecamente conectado aos sistemas de convívio social presentes entre os sujeitos. Além das manifestações individuais de práticas racistas, a sociedade propaga e acentua a desigualdade racial em seu meio econômico, jurídico, institucional, entre outros. É certo que, a construção histórica da sociedade brasileira foi amparo para os desequilíbrios que o corpo social sofre hoje.

Porventura, não abordar determinado tema é colaborar para que a injustiça e a desarmonia permaneçam na estrutura da comunidade brasileira. É como profere a capa da obra de Robin Diangelo (2020), “Não basta não ser racista, sejamos antirracistas”. A

discussão em torno deste tema vai além de entender que brancos e não-brancos possuem os mesmo direitos, mas tem como principal propósito combater a estrutura social que colabora para a desigualdade entre raças.

Sendo assim, nada mais justo que, propor para comunidade acadêmica de Psicologia e para os profissionais atuantes, de maneira acessível, reflexões acerca da luta contra o racismo estrutural. Assim, buscaremos apresentar aos leitores a construção do racismo em meio ao direito no Brasil, assim como expor a atuação do psicólogo no combate à desigualdade entre raças juntamente com a defesa dos direitos fundamentais estabelecidos a estas minorias.

2. CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA DESIGUALDADE RACIAL

A formação da desigualdade brasileira fundamenta-se majoritariamente na manutenção do desequilíbrio econômico e na manutenção de ferramentas de dominação e controle social; tais vias de organização social mantêm a dimensão normativa em seu *status quo* a partir de uma estratificação não somente social, mas também racial. A experiência da vivenciada pelo brasileiro não pode, quase sempre, não ser mediada pelo fator racial que cruza e sobrepõe o ser e estar em sociedade.

O racismo, para tanto, tornou-se uma oportuna e confortável maneira de manter a condição dominante, estruturadora e condicionadora. Para tanto, consideramos o racismo na mesma senda que Almeida (2018) o concebe como estrutural, sendo difícil de traçar sua gênese por sua complexidade deitar-se na própria matriz societária como um alicerce de dominação e subjugação para a exploração do “outro”, na diferença.

Assim, o racismo estrutural pode ser entendido como não somente habitante na esfera individual ou institucional, mas sim como um esforço e processo político, social, econômico e ideológico. Ao observarmos que as instituições sócio-políticas viabilizam exercícios de dominação ao negro, ao índio e demais minorias étnico-raciais, podemos perceber a historicidade da constituição do racismo em nossa sociedade.

Partindo de Foucault, observamos a constituição do corpo como uma planície de biopoder, de expressão de poder. Para tanto, convém-nos entender que, para este filósofo francês, o poder “intervém materialmente, atingindo a realidade mais concreta dos indivíduos - o seu corpo - e que se situa ao nível do próprio corpo social, e não

acima dele, penetrando na vida cotidiana e por isso podendo ser caracterizado como micro-poder ou sub-poder” (MACHADO, 1979).

Consoante a esta ideia, Flauzina acrescenta:

“Submetidos a condições sub-humanas da captura em África à rotina mutiladora que lhes era imposta na Colônia, passando pelo transporte entre os dois mundos, às formas de resistência do agrupamento negro que vão dos levantes ao banzo, das fugas ao suicídio, teriam de ser contidas de perto. Mais, era preciso coordenar os corpos, conformá-los ao trabalho compulsório e, finalmente, naturalizar o lugar de subserviência” (2008, p. 57).

Almeida (2019), esclarece, nesse sentido, que a perspectiva de vida que foi construída historicamente criou condutas nocivas que são vistas até a presente estrutura social por serem modeladoras de desejos de dominação pela norma (o branco, eurocêntrico) e através de sequestros das multiplicidades de ser através de instituições e que não obstante extraem também qualquer capacidade de auto definição, auto-determinação e auto-afirmação do corpo discriminado racialmente e socialmente como o “outro”.

Neste pensar, Almeida afirma:

Assim, detêm o poder os grupos que exercem o domínio sobre a organização política e econômica da sociedade. Entretanto, a manutenção deste poder adquirido depende da capacidade do grupo dominante de institucionalizar seus interesses, impondo a toda a sociedade regras, padrões de conduta e modos de racionalidade que tornam ‘normal’ e ‘natural’ o seu domínio. (2018, p.31)

Para a análise do tema, devemos mencionar a observação do termo “raça” e sua utilização sócio-política em diversas realidades disciplinares, o conteúdo imerso sob a palavra raça no contexto em que desejamos apresentar pode ser esclarecido da seguinte forma:

Raça não é um termo fixo, estático. Seu sentido está inevitavelmente atrelado às circunstâncias históricas em que é utilizado. Por trás da *raça* sempre há contingência, conflito, poder e decisão, de tal sorte que se trata de um conceito *relacional* e *histórico*. Assim, a história da raça ou das raças é a história da constituição política e econômica das sociedades contemporâneas. (ALMEIDA, 2019, p.18).

É a luz desse pressuposto, se faz necessário reconstruir e analisar os vértices que configuram a construção histórica da desigualdade racial brasileira. A colonização do Brasil foi traçada em meio às circunstâncias políticas e econômicas, sendo os colonizadores os principais compositores das elaborações constitucionais primárias do

país, sendo que tal elaboração buscava favorecer as pretensões econômicas dos mesmos. A presença da população negra no país iniciou-se, portanto, por meio da escravatura, assim, os negros imigraram para o Brasil de maneira forçada, por meio do tráfico negreiro, concebendo, desde o século XV, uma desconfiguração e descaracterização de uma série de identidades autônomas para uma narrativa usurpada e reescrita pelos colonizadores. Segundo Amaral & Vargas:

À medida que o mercado açucareiro se expandia, maior era a demanda por força de trabalho. Nesse contexto, o tráfico africano de escravizados oferecia um volume de mão de obra que se encaixava perfeitamente ao cenário econômico do país (SCHWARCZ; GOMES, 2018). Desse modo, o trabalho negro transformou-se no recurso vital para o surgimento da economia brasileira. Celso Furtado (2007) classificou o trabalho escravo como “condição de sobrevivência”, salientando que, sem o sistema escravagista, o colonizador europeu estaria limitado à produção para próprio consumo.

A economia brasileira não só ultrapassou o nível de subsistência, como foi muito além. Explorando o trabalho oriundo de mãos negras até a última gota nas lavouras brasileiras, os colonizadores formaram uma elite brasileira excepcionalmente rica (FURTADO, 2007). A economia açucareira e o povo escravizado cresciam juntos. Em cerca de 14.910 viagens pelo Atlântico, 4,8 milhões de africanos foram aprisionados e transportados para o Brasil, o que significa 46% do total de escravizados desembarcados no mundo (SCHWARCZ; GOMES, 2018).

A consequência do tráfico nessas proporções resultou em uma população negra que, às vésperas da abolição da escravatura, chegava a, aproximadamente, 5,7 milhões de pessoas. Em 1872, no primeiro censo nacional do Brasil, o número de negros libertos chegava a 4,2 milhões, enquanto ainda existiam 1,5 milhões de escravizados. O povo negro livre representava 43% da população brasileira, que, à época, era de, aproximadamente, dez milhões de pessoas (SCHWARCZ; GOMES, 2018). (2019, p. 107-108).

Assim como já apresentado anteriormente, o racismo é envolto por questões de poder e decisão, além de agregar consigo diversas situações relacionais. De fato, a formação da população do nosso país foi consolidada por uma negativa estratificação racial onde a cor e/ou raça eram, e ainda são, marcadores importantes para a distinção e subjetivação das pessoas, colocando os indivíduos de pele não branca, quase sempre, em situações que se tornaram determinantes nas suas projeções de vida, ficando sem opções e decisão, e tornando-os condicionados aos desejos dos que detêm o poder.

3. DIREITO, RACISMO E NECROPOLÍTICA

Tendo apresentado a dinâmica do racismo no Brasil através da perspectiva sócio-política supracitada, devemos partir para a análise da evolução legislativa do racismo no Brasil. Primeiramente, é necessário reconsiderarmos que o racismo no país se

desenvolve como uma ideologia e como tal, podemos observar a Declaração sobre Raça e Preconceito Racial postulado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO):

O racismo engloba as ideologias racistas, as atitudes fundadas nos preconceitos raciais, os comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial, assim como a falsa idéia de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se por meio de disposições legislativas ou regulamentárias e práticas discriminatórias, assim como por meio de crenças e atos antissociais; cria obstáculos ao desenvolvimento de suas vítimas, perverte a quem o põe em prática, divide as nações em seu próprio seio, constitui um obstáculo para a cooperação internacional e cria tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais ao direito internacional e, por conseguinte, perturba gravemente a paz e a segurança internacionais. (1978).

Em 1948, a Organização das Nações Unidas emerge como percussora dos estudos acerca dos direitos humanos e sua evolução eminente no pós-guerra que demandou uma unificação em torno da proteção dos direitos inatos que todo ser humano deveria desfrutar. Assim, podemos observar no texto da Declaração:

Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2º Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (1948)

Já em 1969, o Congresso Nacional aprovou e promulgou a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial onde observamos o pilar anteriormente exposto pela ONU:

Considerando que a Carta das Nações Unidas baseia-se em princípios de dignidade e igualdade inerentes a todos os seres humanos, e que todos os Estados Membros comprometeram-se a tomar medidas separadas e conjuntas, em cooperação com a Organização, para a consecução de um dos propósitos das Nações Unidas que é promover e encorajar o respeito universal e observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião.

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que todo homem tem todos os direitos estabelecidos na mesma, sem distinção de qualquer espécie e principalmente de raça, cor ou origem nacional.

Considerando que todos os homens são iguais perante a lei e têm o direito à igual proteção contra qualquer discriminação e contra qualquer incitamento à discriminação. (1969)

O texto ainda vai além, expressando a ideia de que a discriminação racial se diferencia daquela discriminação necessária, benéfica e pautada nas reconstituições e

reparações legais que evidenciem com medidas positivas de diminuição e eliminação efetiva da desigualdade historicamente construída. Neste sentido, observa-se:

Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública. (*Ibid*)

No presente tema, verificamos demonstrada a necessidade de evidenciar nesta discussão o pensamento de Hédio Silva Jr.:

Uma controvérsia frequente no debate sobre políticas públicas se refere a uma suposta antítese entre a noção de especialidade e universalidade. Há aqui uma armadilha conceitual: o engodo segundo o qual uma política universalista não poderia ser calibrada para equalizar as desigualdades de natureza racial. Referimo-nos ao pressuposto de que o universal resulta de um conjunto de especificidades, de modo que a questão não reside no combate entre universal *versus* específico, mas sim no grau de comprometimento do universal com as diversas especificidades. (2010, p. 16).

Assim, o autor traça uma linha de delimitação do tema a fim de distanciar a noção de que uma universalidade implicaria endereçamentos idênticos independente de suas particularidades, no que se observa a diferença semântica entre a *igualdade* versus *equidade* sendo o primeiro uma medida idêntica para todos os contextos enquanto o segundo observa-se a capacidade de entregar medidas que considerem as especificidades presentes na promoção contra a desigualdade, buscando assim viabilizar de forma justa as oportunidades apresentadas.

Destaca-se ainda que:

A referida Convenção emprega a expressão *medidas especiais* direcionadas à igualação do exercício ou gozo de direitos e liberdades fundamentais, objetando a edição de direitos separados (leis diferentes para diferentes grupos) e preocupando-se com o caráter temporário dessas medidas.

Medidas especiais serão todas e quaisquer medidas necessárias para a igualação de direitos. Já no seu preâmbulo, a referida Convenção prescreve a adoção de medidas práticas – como políticas de eliminação da discriminação – especiais, concretas, positivas, imediatas, eficazes e administrativas, além daquelas de natureza legislativa e judicial; devendo ser sublinhado que o vocábulo *medida* designa uma providência, disposição, ação, enfim, indica o ato de fazer alguma coisa.

O *fazer* alguma coisa poderá traduzir-se, portanto, em medidas de natureza legislativa, processual, judiciária e administrativa, pelo que já podemos concluir que uma política de promoção da igualdade racial não se resume ao

sistema de cotas ou de reserva sistemática de acesso ao ensino superior, por exemplo (*Ibid*).

Em 1988, o marco constitucional da Carta Magna do Brasil expressou veemente a incorporação dos tratados nacionais precedentes, incluindo em sua letra o seguinte:

Artigo 5º, incisos XLI e XLII - considera a prática do racismo crime inafiançável, imprescritível e sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

Artigo 1º, inciso III - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um valor essencial nos países livres.

Artigo 3º, inciso IV - é um dos objetivos principais da República combater o preconceito e a discriminação.

Artigo 4º, inciso VIII - reafirma o compromisso da República de combater o racismo em todas as suas manifestações. (BRASIL, 1988)

Na legislação penal, observamos que a presença da discussão do racismo dentro da esfera legal é somente incluída em texto mediante a Lei de nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989 que dispõe de medidas punitivas por exemplo para “os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, regulamentando assim parte do texto constitucional que determina o crime de racismo como inafiançável e imprescritível.

Em meio a esta estrutura social que, mesmo abolindo a escravidão, promove as discriminações entre o branco e o não-branco, a Constituição Federal se posiciona de maneira promissora, deslocando o parecer jurídico rumo à formação de uma nova estrutura social que constitucionalmente visa instituir a igualdade. Como elemento primordial para uma nova estrutura, a Constituição propõe a Lei 12.288, de 20 de julho de 2010, que:

institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. (BRASIL, 1988, Estatuto da Igualdade Racial)

Convém-nos citar, ademais, outros textos legais que dispõem da “questão racial” como referenciada usualmente dentro do estudo sócio-jurídico dos crimes raciais, sendo estes:

- Lei de Combate ao Genocídio 2.889/56 que assim se posiciona em seu artigo 1º, ao instituir que comete o crime de genocídio “quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional étnico, racial ou religioso”;
- Lei de Imprensa de nº 5.250/67 que institui a tipificação do crime de propaganda preconceituosa pautada na discriminação racial;
- Código Penal artigo 140, terceiro parágrafo, que expressa como crime a injúria racial.
- Lei de Combate a Tortura – 9455/97 que dispõe a pena de reclusão de 2 a 8 anos para aqueles que cometerem crime de tortura ao “constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, em razão de discriminação racial ou religiosa”.

Ainda, observa-se a diferença entre injúria racial (Código Penal, art. 140) e o crime de racismo (Lei nº 7.716/1989), sendo o segundo considerado como um crime contra a coletividade, seja pela verbalização da discriminação ou efetivada através de atos concretos pautados em raça ou etnia; já o primeiro se expressa através das ofensas que usam de elementos “referentes à raça, cor (...)”.

Observa-se, portanto, que a legislação não é omissa, embora tenha sido por muito tempo, em relação à tipificação das práticas discriminatórias de raça que, graças aos avanços legais através de tratados internacionais e as batalhas dos movimentos negros ao longo da história na conquista dos seus direitos. Todavia, não nos basta à matéria legal versar sobre o tema, nos é imprescindível efetivar a mesma não só nos tribunais, mas também para além da toga, rumo ao próprio tecido e fábrica cívica de comportamento, instituindo ao invés o antirracismo como forma de combate e reparação dos direitos aos povos historicamente discriminados por motivos de raça ou etnia.

4. RACISMO ESTRUTURAL

Continuando a discorrer sobre as considerações acerca do racismo, o presente artigo, tem como base primordial a defesa da idéia do racismo como estrutural, que apresenta o racismo como processo que ocorre entre relações de poder. Em virtude dessas considerações, não é demais afirmar que as questões de desigualdade racial

transcendem as ações individuais, mas são, de fato, reproduzidas socialmente pelas instituições que possuem sua atuação condicionada a estruturas sociais.

[...] se há instituições cujos padrões de funcionamento redundam em regras que privilegiam determinados grupos raciais, é porque o racismo é parte da ordem social. Não é algo criado pela instituição, mas é por ela reproduzido. [...] Enfim, sem nada fazer, toda instituição irá se tornar uma correia de transmissão de privilégios e violências racistas e sexistas. De tal modo que, se o racismo é inerente à ordem social, a única forma de uma instituição combatê-lo é por meio da implementação de práticas antirracistas efetivas. (SILVA, 2019, p. 31 e 32)

Conforme comprovam as idéias apresentadas acima por Silva (2019), a correia de transmissão de privilégio é quem cria condições propícias para a exclusão social. O preconceito racial se alonga sobre os processos políticos, históricos, econômicos e jurídicos, fazendo com que a subjetivação dos indivíduos seja expressivamente moldada pelo sistema construído em torno de cada nação específica (levando em conta seu processo de composição histórica como já citado). As questões raciais só podem ser observadas dentro de cenários que são compostos pelas formações relacionais e, dessa forma se podem observar o quanto às relações de exclusão e segregação são sentenças para a produção das realidades vivenciadas dentro da sociedade.

Em resumo: o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. (SILVA, 2019, p.33).

O racismo estrutural é manifesto involuntariamente e em frequência constante no Brasil, contudo, não deixa de ser responsabilidade da sociedade em geral. Buscamos dar destaque ao racismo estrutural que cria condições sociais para identificar indivíduos de determinada raça e/ou cor e agregar a eles estigmas que reafirma situações de marginalidade. Acrescentando ao que já foi dito por Silva (2019), a luta pela compreensão e reconhecimento do racismo como estrutural, e não como ato isolado e pessoal, é substancialmente grupal e de responsabilidade social, visto que é a construção da sociedade e não pode ser combatida de maneira isolada, mas sim pelo aspecto social.

É a luz desse pressuposto que se expressa a importância da Constituição Federal em sua manifestação contra as práticas racistas. Como já dito, a legislação não se posiciona de forma omissa às práticas discriminatórias, contudo, como o racismo

estrutural se exterioriza em todo o sistema social brasileiro (econômico, educacional, político, etc), apenas a instituição legislativa não tem sido capaz de superar tal realidade de desigualdade social evidenciada pelos quesitos raça e etnia.

Como reforço dessa estrutura, conta-se com o conceito de *meritocracia*, que carrega consigo a ideia de que o esforço próprio é o principal, ou até mesmo o único, fator relevante para que se ocupem lugares de propriedade e liderança dentro da sociedade. No dizer sempre expressivo de Silva (2019, p. 51), vemos que “[...] a soma do racismo histórico e da meritocracia permite que a desigualdade racial vivenciada na forma de pobreza, desemprego e privação material seja entendida como falta de mérito dos indivíduos.” O discurso meritocrático estimula a situação de desigualdade, estando sempre envolvidas por um sistema que associa competência e mérito às situações das quais se incluem a maioria da população, ou seja, as condições de branquitude.

O Brasil tem presente na sua estrutura social um discurso expressivamente pautado na meritocracia, onde a ascensão pessoal não leva em conta as circunstâncias externas ao indivíduo como sua classe social, constituição familiar, acesso à diferentes estruturas escolares, entre outros. A corrida pode até ter o mesmo ponto de chegada, mas quando existem indivíduos de raças diferentes nela, o ponto de partida é desigual, deixando a competição injusta. Diante desse cenário, que incentiva meritocracia, a desigualdade racial é acentuada e, portanto, agrava a situação de marginalidade do país. De fato, assim como Silva considera, negar o racismo através de um discurso de meritocracia é retroceder:

No Brasil, a negação do racismo e a ideologia da democracia racial sustentam-se pelo discurso da meritocracia. Se não há racismo, a culpa pela própria condição é das pessoas negras que, eventualmente, não fizeram tudo que estava o seu alcance. Em um país desigual como o Brasil, a meritocracia avaliza a desigualdade, a miséria e a violência, pois dificulta a tomada de posições políticas efetivas contra a discriminação racial, especialmente por parte do poder estatal. (SILVA, 2019, p. 51 e 52).

Agregado à negação do racismo é perceptível a intensidade que o mesmo é naturalizado perante a sociedade. Exemplo disso é o chamado perfilamento racial, expresso na forma evidente que a polícia aborda pessoas negras, bem diferente do modo que interpela pessoas brancas em semelhante situação. No dizer de Paulo Iotti *et al* (2023), o perfilamento racial não suscita necessariamente crime de racismo, por este “exigir dolo, enquanto aquele usualmente ocorre por vieses que furam/traem a

racionalidade, por partirem de estereótipos racistas que presumem pessoas negras como criminosas em situações que não se presume as brancas como tais”.

De fato, como Silva (2019) esclarece, existe uma constante afirmação da desigualdade racial que perpetua, veladamente, e de maneira incorretamente autêntica fazendo que a cultura popular brasileira naturalize a prática estrutural do racismo.

5. ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO NA SUPERAÇÃO DO RACISMO ESTRUTURAL

Cumpra observar, preliminarmente, que em meio da toda a estrutura social atualmente imposta no Brasil, o sofrimento psíquico sofrido com a discriminação racial, de maneira velada ou não, é legitimado e freqüente. O integrante da Comissão de Direitos Humanos do CFP, Valter Mata (2005), expôs em entrevista que, a identidade e a autoestima são as extensões do sujeito que mais são afetadas pelas práticas racistas, oportunizando estes quadros complexos que tocam a saúde mental.

Descoberto ou oculto, a desigualdade racial desencadeia complicações nas futuras vivências dos indivíduos e nas realidades já experimentadas por estes, portanto, a atuação do psicólogo vai além do tratamento clínico, mas passa a ser um compromisso social que exige o exercício da psicologia em contextos de superação coletiva.

Em geral, para superar uma situação nociva à população, é necessária a conscientização de que a mesma é uma problemática para o contexto social. De fato, a cultura popular brasileira que reafirma e mantém o racismo na estrutura do país, não é observada como responsabilidade universal. Santos (2005) argumenta que: Discriminamos os negros, mas resistimos a reconhecer a discriminação racial que praticamos contra esse grupo racial, [...] o racismo está no outro bairro, na outra empresa, na outra universidade, na outra cidade, no outro estado, em outro país, entre outros, menos em nós mesmos.

Em contrapartida, como mencionado na Cartilha de Relações Raciais (2018), os profissionais da psicologia devem se posicionar de maneira diversa à estrutura social vigente, dito que o racismo se configura como uma situação de violência extremamente presente na comunidade brasileira. Define-se responsáveis, então, CFP e CRPs, nas ações de enfrentamento à opressão.

Para isso, desenvolve ações de reafirmação da Declaração Universal de Direitos Humanos, do Código de Ética de Psicólogos e Psicólogas e, especialmente, da Resolução 7 CFP nº 18/2002, que há quinze anos estabelece normas de atuação para as(os) psicólogas(os) em relação a preconceito e discriminação racial, e que conta com um Grupo de Trabalho no Sistema Conselhos de Psicologia, desde dezembro de 2012, voltado à evidenciá-la. (CFP, 2018)

Assumindo, então, responsabilidades profissionais em torno dessa temática, os psicólogos e psicólogas são considerados essenciais nos processos de desconstrução do racismo estrutural. Dentre as atuações destes profissionais, para o combate direto ao racismo estrutural, destaca-se aqui os expertos influentes no SUAS (Sistema Único de Assistência Social). O presente artigo coloca os psicólogos atuantes do SUAS em destaque devido a intrínseca conexão da condição cor e/ou raça com as questões socioeconômicas, localidade demográfica, violência, entre outras, apresentadas pelo IBGE (2018).

Quando se trata da atuação no campo das políticas públicas, especialmente no SUAS, o saber fazer psicológico tornou-se imprescindível, pois entende-se a relação do sujeito e sua subjetividade inseparáveis do seu mundo social e, desta forma, da proteção social, dos seus direitos, da cidadania, da autonomia, das necessidades humanas, e da família e sua contextualização no território. (CRP, 2016)

Como apresentado através dos estudos e pesquisas relacionados à desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil, feitos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018), conseguimos indicar as condições pelas quais a discriminação racial se reafirma no país. De fato, podemos citar como espaço central determinante da desigualdade social por cor ou raça, segundo o IBGE (2018), conteúdos como: distribuição de renda e situação de moradia, representação política, violência, educação, e mercado de trabalho. Dentre todos esses tópicos citados, o IBGE mostra que sob o viés raça ou cor, os sujeitos não brancos, se manifestam de maneira desigual, reafirmando a estrutura discriminatória da sociedade brasileira.

Dessa forma, acentua-se a importância da atuação do psicólogo no combate ao racismo estrutural. Através de ações propostas pelo Conselho Federal de Psicologia, por meio de relatórios e cartilhas, que o norteiam mediante o Código de Ética Profissional. No tocante aos indivíduos discriminados pela raça e etnia, o psicólogo atua na intenção de superar essas realidades, buscando vencer a estrutura atual através da proteção básica.

Referindo-se ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) que é norteado através de políticas públicas, sendo diversas delas acessadas por indivíduos de cor ou raça não-branca, é evidente que os psicólogos atuantes nessa área podem, através das políticas públicas, alongar as oportunidades da população negra e promover a transformação da realidade imóvel à qual são submetidos. Conforme algumas convicções propostas por Jaccound (2008), sabemos que no caso brasileiro, os benefícios vinculados às políticas públicas parecem estar sempre relacionados aos corpos negros e ao enfrentamento das desigualdades raciais a eles impostas.

Dessa maneira, somando as políticas de afirmação, entre outras intervenções propostas pela Constituição Federal, com a atuação dos psicólogos, em especiais atuantes do SUAS, torna-se possível superar a estrutura social determinista que coloca os indivíduos não-brancos em situação subalterna. De fato, sendo sociedade em geral dominada pelo racismo, para ultrapassar a discriminação atualmente exposta, é necessário um compromisso integral de superação e conscientização através de políticas públicas e intervenções sociais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os pressupostos apresentados no presente artigo, anuncia-se a expressiva relevância do conhecimento dos profissionais da psicologia em relação à construção e reafirmação do racismo estrutural no Brasil, bem como sua atuação na desconstrução da assimetria gerada em torno da questão racial. De fato, o referido trabalho possibilitou reconhecer que a discriminação racial é disseminada pela sociedade, na maioria das vezes, de maneira velada, causando, dessa maneira, um problema acentuado e complexo que por ser pouco reconhecido como uma disfunção da sociedade é precariamente combatido.

Como destacado durante este estudo, com o passar dos anos a legislação brasileira passou por uma evolução significativa, especialmente influenciada pela ONU e os progressos relacionados aos direitos humanos. A vigente Constituição Federal brasileira apreende a diferença entre igualdade e equidade, se posicionando de maneira promissora através do Estatuto da Desigualdade Racial (2010), o qual se dedica ao combate à desigualdade racial. Por intervenção da legislação, é plausível dizer que o

posicionamento estabelecido distancia-se da omissão, reconhecendo que alguns contextos são proporcionados por questões históricas, e podem afetar diretamente as oportunidades e vivências de cada sujeito negro.

Ademais, é admissível a convicção de que o racismo transcende as ações individuais, mas atingem, mesmo que de maneira velada, todas as estruturas da sociedade. Embora a Constituição se posicione de forma próspera em relação à desconstrução da desigualdade racial, a maioria dos atos discriminatórios está intrínseca à sociedade, estando manifestos em todas as esferas de convívio social e desfavorecendo a população negra do Brasil. Afirma-se então, que a legislação de forma isolada não tem sido eficaz para a desconstrução do racismo histórico-cultural que atravessa a sociedade brasileira, sendo, portanto, influente a atuação dos profissionais da Psicologia nesse contexto.

Ligado a esse juízo, este trabalho sustenta que a ação do psicólogo na desconstrução do racismo estrutural e na promoção do direito fundamental destas minorias merece grande notoriedade. Portanto, cumpre reconhecer a importância do conhecimento dos psicólogos e psicólogas, bem como dos acadêmicos desta ciência, de como o racismo se expressa no Brasil e no mundo, tornando possível combater o sofrimento psíquico que o mesmo provoca, não apenas no tratamento individual dos acometidos por tal barbárie, mas também na desestruturação de um sistema que reafirma a discriminação racial e põe sujeitos à margem da sociedade.

Por fim, admite-se que a desconstrução do racismo estrutural deve envolver o país de maneira integral, necessitando do reconhecimento social de que existe uma problemática e que é necessário um forte empenho comum para que a atual situação seja modificada. Dessa forma, de fato, torna-se possível desconstruir a estrutura política, econômica, educacional e social que impõe, velada ou expressivamente, o vergonhoso racismo no Brasil.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, S. L. de.; RIBEIRO, D. (Coord.). Feminismos plurais: Racismo estrutural. SP: Pólen, 2019.

ALMEIDA, Silvio L. de. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: www.planalto.com.br. Acesso em: 19 ago. 2020.

BRASIL. **Estatuto da Igualdade Racial**. Presidente da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. **Lei N. 12.288**, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: www.planalto.com.br. Acesso em: 19 ago. 2020.

CHIAVENATO, I. Administração de recursos humanos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980. Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO. 27 de Nov. de 1978. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/UNESCO-Organiza%C3%A7%C3%A3o-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Educa%C3%A7%C3%A3o-Ci%C3%A2ncia-e-Cultura/declaracao-sobre-a-raca-e-os-preconceitos- raciais.html>. Acesso em: 10 nov. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Relações raciais: referências técnicas para atuação de psicólogas/os. Brasília, CFP, set. 2017. 1ª Edição. Disponível em: <file:///D:/Documents/PSICOLOGIA/PIC/RELA%C3%87%C3%95ES%20RACIAIS%20-%20CREPOP.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Cartilhas SUAS sem racismo. Brasília, CFP, MDS, 2018. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cartilhas/Cartilha_SUAS_Sem_Racismo.pdf. Acesso em: 19 ago. 2020.

Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 19 out. 2020.

FLAUZINA, A. L. P. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FOUCAULT, M. (2008a). Segurança, território, população: Curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes.

FOUCAULT, M. (2008b). Nascimento da biopolítica: Curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes.

IBGE, Estudos e Pesquisas; Informação Demográfica e Socioeconômica, n.41: Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf Edição de 2019. Acesso em: 18 ago. 2020.

IOTTI, P.R.I.V.; SOUZA, S.; SILVA Jr, H. Teoria de Precedentes e as teses do STF - O caso do perfilamento racial. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direitos-humanos-em-pauta/383332/teoria-de-precedentes-e-teses-do-stf--o-caso-do-perfilamento-racial> Acesso em: 21 mar. 2023.

MACHADO, R. (Org.). Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. In: Universidade de São Paulo. Comissão de Direitos Humanos, Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em:
[http://www.repositorio.unilab.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/388/Fran
cisco%20Irone%20Mendon%20C3%A7a%20Menezes.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://www.repositorio.unilab.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/388/Fran%20cisco%20Irone%20Mendon%20C3%A7a%20Menezes.pdf?sequence=1&isAllowed=y).
Acesso em: 04 nov. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

SILVA JÚNIOR. H.; BENTO M. A. S. B.; SILVA M. R. (org). Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial. São Paulo, SP: CEERT, 2010.

WLAMYRA R. DE ALBUQUERQUE, WALTER FRAGA FILHO. Uma história do negro no Brasil. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

*Os acadêmicos que subscrevem este artigo atestam não haver nenhuma referência sem menção da devida autoria.